

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000697591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020099-41.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GABRIEL DEGRANDE MEDEIROS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANDRA TONIN NASCIMENTO e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SOARES LEVADA Relator Assinatura Eletrônica

<u>voto nº 38700</u>



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1020099-41.2018.8.26.0196 COMARCA DE FRANCA — 5ª Vara Cível

APELANTE: GABRIEL DEGRANDE MEDEIROS COSTA
APELADO: SANDRA TONIN NASCIMENTO e OUTRO

VOTO Nº 38700

Acidente de trânsito. Ação indenizatória material e moral julgada improcedente. Cerceamento de defesa inocorrente. Fato que se queria provar que teria análise subsequente ao exame da culpa. Culpa, todavia, atribuída ao autor, por imprudência. Tentativa de ultrapassar o veículo da ré pela esquerda, mas em desconformidade com a regra de circulação de trânsito prevista no art. 29, IX, do CTB. Sentença mantida. Apelo improvido.

1. Cuidam os autos de ação indenizatória material, por lucros cessantes, cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais que Gabriel Degrande Medeiros Costa move em face de Sandra Tonin Nascimento e de Azul Companhia de Seguros Gerais S/A em razão de acidente de trânsito que envolveu o autor e a primeira ré, que tinha veículo segurado pela sua litisconsorte. A r. sentença de fl. 316/320, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação. Inconformado, apela o autor alegando, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, pois não analisado seu pedido para realização de perícia para apuração do grau de incapacidade que o sinistro lhe teria causado. No mérito, sustenta o recorrente, em suma, que a culpa pelo acidente é atribuível à ré. Recurso tempestivo e sem preparo, mas regularmente. Contrarrazões de ambas as rés pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. O apelo não merece guarida.

voto nº 38700



319:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra a ocorrência do alegado cerceamento de defesa. O fato que se queria provar teria de ser analisado de modo subsequente ao exame da culpa e desde que esta fosse atribuída à ré. Contudo, verificou-se que nem sequer seria necessária a produção de prova pericial sobre eventual incapacidade que teria acometido o autor da ação, porque se chegou à conclusão de que a culpa pelo acidente foi sua. Daí que foi irrelevante a não realização da perícia requerida.

No mérito, não resta melhor sorte ao apelante.

A testemunha Diógenes Aparecido Toledo Machado presenciou todo o acidente. Seu depoimento foi claro, coerente e com riqueza de detalhes sobre o ocorrido. Testemunhou que a ré Sandra se preparava para fazer a conversão à esquerda na via em que transitava e que o autor da ação, conduzindo uma motocicleta, colidiu com a parte lateral esquerda dianteira do veículo da ré. Disse o depoente que "não entendeu por onde saiu a motocicleta" (sic), demonstrando, portanto, que se surpreendeu com a condução do motociclista.

A culpa do apelante pelo acidente está evidenciada. Se o veículo da ré estava preparado para fazer uma conversão à esquerda numa avenida que possui canteiro central, cabia ao autor aguardar a conclusão da manobra que estava sendo feita para depois continuar o seu trajeto. A ultrapassagem inadvertida pelo lado esquerdo do veículo, nas circunstâncias, demonstra imprudência.

Endossa-se o seguinte trecho da r. sentença recorrida, a fl.

"Ora, ainda que no local do acidente fosse permitida a ultrapassagem, isso não retira a culpa do requerente, poios, para realizar a ultrapassagem não é bastante que se verifique não ser esta vedada; é necessário que o motorista se certifique de que estejam presentes todas as condições necessárias, principalmente, que haja tempo suficiente para

voto nº 38700



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluir a manobra, sem qualquer risco, e que o veículo a ser ultrapassado não esteja sinalizando o propósito de entrada à esquerda".

A condução do autor, pessoa que naquele momento era recém habilitada (vide a data da habilitação a fl. 20 e a data do acidente), foi infringente à regra de circulação de trânsito, notadamente à que está disposta no art. 29, inciso IX, do CTB, pois tentou a ultrapassagem pela esquerda de veículo que estava à sua frente e que estava dando sinal para a conversão para aquele mesmo lado.

Mantém-se, pois, a r. sentença da lavra da MM.ª Juíza de Direito Milena de Barros Ferreira pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe são acrescidos.

Majoram-se os honorários de sucumbência fixados na sentença para 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3°, CPC).

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator

<u>voto nº 38700</u>